



PROJETO DE LEI N. PL./0373.5/2017

Lido no Expediente
90ª Sessão de 28/09/17
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(25) SAÚDE
Secretário

Autoriza o Poder Executivo a regulamentar e consolidar a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados no Estado de Santa Catarina e estabelece diretrizes para a sua implementação.

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a regulamentar e consolidar a implantação de prontuário eletrônico nos serviços de saúde públicos e privados do Estado de Santa Catarina .

Parágrafo Único – O meio eletrônico em prontuário dos pacientes deverá ser utilizado em Hospitais, Clínicas em geral e consultórios médicos, para registros, transmissões, autorizações, resultados de exames, internações, receitas e demais informações ou procedimentos relacionados à saúde do paciente.

Art.2º - Os procedimentos por meio eletrônico elencados no parágrafo único do artigo anterior serão admitidos somente por profissional da saúde mediante uso de assinatura eletrônica, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, na forma a ser regulamentada por norma específica.

Art. 3º - Caberá ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, desenvolver e certificar, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de prontuário eletrônico de pacientes, o qual deverá ser protegido pelo melhor sistema de segurança constante no respectivo mercado, a fim de garantir a privacidade, a autenticidade e confiabilidade das informações de saúde dos catarinenses.

Art. 4º - O Governo de Estado criará um Cadastro Único de Saúde no Estado, no qual serão cadastrados os profissionais de saúde, as unidades de saúde e os próprios usuários/pacientes, sendo que todos receberão um número de identificação.



§ 1º - Aos cadastrados será facultado o acesso às informações constantes no sistema, bem como cópia em papel, seja por intermédio de mera solicitação junto aos profissionais de saúde, quando se tratar do próprio paciente, ou da forma prevista no artigo 2º desta Lei.

§ 2º - O acesso e as informações do prontuário do paciente, bem como o cadastramento dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros e informações constantes no sistema.

§ 3º - O sistema deverá ser programado para registrar automaticamente e definitivamente todos os acessos realizados nos prontuários e demais informações do paciente, até mesmo os acessos para mera verificação, os quais serão identificados pelo número constante no Cadastro de que fala o *caput* deste artigo, com data, hora e identificação do registrante.

§ 4º - O sistema não admitirá a exclusão de informações já cadastradas no prontuário médico, sendo que as correções deverão ser alvo de novo registro.

Art. 5º - Todos os atos dos profissionais de saúde registrados no prontuário eletrônico do paciente serão assinados eletronicamente.

Art. 6º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados no prontuário eletrônico do paciente, assim como o próprio prontuário, serão considerados documentos originais para todos os efeitos legais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Antônio Aguiar



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no sistema de saúde no Estado de Santa Catarina o prontuário eletrônico do paciente, estabelecendo diretrizes para tanto.

A modernização dos procedimentos relacionados à saúde faz-se imprescindível nos dias atuais, face o crescimento populacional e a necessidade de celeridade nos atendimentos, principalmente nos de emergência.

A implantação do prontuário eletrônico vai facilitar sobremaneira o acesso às informações acerca da saúde do paciente pelos profissionais da saúde, além de proporcionar a racionalização de gastos.

Ressaltando a importância do Projeto é essencial mencionar que no ano de 2011 o Ministério da Saúde, determinou, por meio de Portaria, a implantação de prontuários eletrônicos no Sistema único de Saúde (SUS), sob pena de corte de repasses¹. Apesar da determinação, muitas unidades de saúde não a implantaram até o momento, o que torna o PL meritório.

Destaca-se que a utilização do prontuário manual torna muito mais difícil o acesso às informações necessárias. O problema ainda pode complicar-se com a falta de organização na cronologia dos dados e na dificuldade de entender a letra de outros profissionais.

Portanto, o acesso inadequado às informações clínicas é uma das principais barreiras que os médicos encontram quando tentam aumentar sua eficiência na prática diária. O Prontuário Eletrônico permitirá uma visão integrada dos dados do paciente, derrubando a comentada barreira.

Nesta toada a Beacon Community and EHR Vendor Collaboration: A Catalyst for Interoperability and Exchange², do Office of the National Coordinator for Health IT, publicado em junho/2012, informou que a inacessibilidade da informação do paciente acarreta no desperdício anual de 40% dos gastos de cuidados na saúde. Ademais, registros clínicos incompletos podem promover atrasos de 60% no tempo em serviços adicionais.

¹ <http://www.mv.com.br/pt/blog/prontuario-eletronico-do-paciente--conheca-as-vantagens-para-hospitais-pequenos-e-medios>

² Disponível em <https://www.healthit.gov/sites/default/files/pdf/ehr-vendor-beacon-topic.pdf>



O atendimento à saúde não se resume ao tratamento de doenças, vai muito além, iniciando com acesso às informações do paciente de forma eficaz, rápida de modo a agilizar principalmente os atendimentos emergenciais.

Com o Prontuário Eletrônico o profissional da saúde terá acesso rapidamente às informações mais importantes sobre o paciente, disponibilizadas no sistema a ser criado, tais como: medicação em uso, exames alterados, alergias, atestados, prescrição, encaminhamentos, lembretes para cuidados preventivos e outras informações importantes para tomada de decisão.

Além de proporcionar a diminuição das consultas dúplices, na duração e complexidade da estadia em hospitais, no gerenciamento, distribuição e coleta de informações médicas com outros provedores da saúde, dos erros médicos e eventos adversos no âmbito da interação medicamentosa.

Ademais o Governo do Estado estabeleceu como missão da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Santa Catarina: *“assegurar aos catarinenses o acesso aos serviços de saúde, coordenando, planejamento e avaliando a política e as ações de saúde no Estado, tendo como referência a resolutividade dos serviços, estímulo a parcerias, regionalização da saúde e o controle social, visando a promoção, a preservação e a recuperação da saúde para o melhoraria da qualidade de vida da população”*³.

Logo, ter o prontuário médico atualizado automaticamente em cada consulta, o que é difícil de ser realizado em um prontuário em papel, levará a um atendimento seguro e eficaz, desejo de todo paciente e dos profissionais da saúde.

De outro viés, o Conselho Federal de Medicina, por intermédio da Resolução 1.821/07, *“autoriza as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde.”*

Depreende-se que com a implantação ora pretendida na Saúde deste Estado, os pacientes terão garantidos o registro e guarda do estado de saúde e respectivos procedimentos adotados durante uma vida. Já o Sistema de Saúde terá, dentre tantos benefícios, a melhoria na qualidade, redução de

³ http://portalses.saude.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=116&Itemid=139



custos, eficiência no atendimento, aperfeiçoamento nos serviços, embasamento para a realização de estudos e controle de doenças e epidemias.

Com base em tais argumentos é que submeto aos meus pares a presente proposição.

Deputado Antônio Aguiar

